



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417847**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079953-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente MARCEL JUNIO DE SOUZA, Impetrantes MAICON ANDRADE GONÇALVES e PIETRO ANTONY TURIBIO SILVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2082

*Habeas Corpus* nº 2079953-08.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí – 1ª Vara Criminal

Impetrante(s): Maicon Andrade Gonçalves e Pietro Antony Turibio  
Silveira

Paciente(s): Marcel Junio de Souza

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO E OUTROS CRIMES. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

*HABEAS CORPUS* IMPETRADO POR MAICON ANDRADE GONÇALVES E PIETRO ANTONY TURIBIO SILVEIRA EM FAVOR DE MARCEL JUNIO DE SOUZA, CONTRA ATO DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUNDIAÍ. O PACIENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE POR ROUBO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E POSSE DE ENTORPECENTE, COM PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. A DEFESA ALEGOU CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E (II) ANALISAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROVAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FOI FUNDAMENTADO NA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO, UMA VEZ QUE A DEFESA PRÉVIA JÁ HAVIA SIDO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. 4. A DECISÃO JUDICIAL ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, POIS O NOVO DEFENSOR NÃO TEM DIREITO À REABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA PRÉVIA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

TESE DE JULGAMENTO: 1. O INDEFERIMENTO DE PROVAS POR INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. A DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA NÃO VIOLA O DIREITO À AMPLA DEFESA.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO PENAL, ARTS. 157, § 2º, II E § 2º-A, 311, *CAPUT*; LEI Nº 11.343/06, ART. 28, *CAPUT*; CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 155, 400, § 1º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, RHC Nº 166122/SE, REL. MIN. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 24.10.2022.

STF, HC 215.245 AGR, REL. MIN. EDSON FACHIN, DJE

05.09.2023.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Maicon Andrade Gonçalves e Pietro Antony Turibio Silveira em favor de **Marcel Junio de Souza**, contra ato proferido pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, nos autos de ação penal 1503554-46.2024.8.26.0544.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante em 19 de novembro de 2024, pela suposta prática dos crimes de roubo, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e de posse de entorpecente para consumo próprio, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 189/190). O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A e 311, “caput”, todos do Código Penal e no artigo 28 “caput” da 11.343/06, todos em concurso material (art. 69 do CP) (fls. 89/92). Houve indeferimento de pedido defensivo de produção de provas (fls. 163).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a decisão que indeferiu pedido de produção de provas não foi devidamente fundamentada, ferindo o direito à ampla defesa do paciente e prejudicando a busca pela verdade real. Asseveram que o paciente está na iminência de sofrer coação em sua liberdade de locomoção na hipótese de condenação sem o deferimento das provas pretendidas pela defesa, ocorrendo cerceamento de defesa. Observam que resta menos de dois meses para ocorrência de audiência de instrução e julgamento já designada e que se esta ocorrer, restará prejudicado seu pedido pelo fim da instrução probatória.

Destarte, requereram, liminarmente, a reforma da decisão de primeira instância, com deferimento das provas pretendidas

pela defesa, a fim de evitar julgamento nulo, por cerceamento de defesa. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 234/235) e vieram as informações (fls. 238/239).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 245/250).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia **19 de novembro de 2024**, pela prática, em tese, do crime de roubo de carga, praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas e com emprego de arma de fogo, bem como pela posse de drogas para consumo pessoal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, consoante dispõe a Lei nº 12.403/2011, por presentes os requisitos exigidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II e § 2º-A e 311, “caput”, todos do Código Penal e no artigo 28 “caput” da 11.343/06, todos em concurso material (art. 69 do CP).

A denúncia foi recebida, o paciente foi citado e apresentou defesa, tendo sido designada audiência virtual de Instrução, Debates e Julgamento para o dia **05/05/2025, às 15h50min.**, por meio de videoconferência.

A defesa prévia foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo à fls. 106/109 dos autos de origem, em 10 de janeiro de 2025, e analisada à fl. 116 dos autos de origem.

Após a constituição de novo defensor pelo paciente (fls. 160 dos autos de origem), este apresentou nova defesa às fls. 161/174 dos autos de origem, em 14 de fevereiro de 2025, sendo os pedidos nela formulados foram indeferidos, porquanto intempestivos, conforme decisão de fl. 202 dos autos de origem, nos seguintes termos:

*“(...) Consigno, por necessário, que já fora cumprido o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, e, nesse contexto, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 161-174 porque são intempestivos (...)”.*

Atualmente o processo encontra-se no aguardo do cumprimento das diligências determinadas no despacho de fls. 125/127 dos autos de origem para intimação das partes e testemunhas para a audiência designada para **05/05/2025, às 15h50.**

Assim sendo, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que houve indeferimento de pedido de diligências postuladas pelo novo defensor, porque manifestamente intempestivas.

Nesse sentido, insta salientar que ao revés do que argumentam os i. impetrantes, não se divisa violação ao contraditório e

ampla defesa ou a ausência de fundamentação.

Isso porque a Defensoria Pública que exercia a defesa do paciente já havia apresentado a defesa prévia.

A constituição de novos defensores posteriormente não implica em reabertura de novo prazo para apresentação da defesa prévia, uma vez que o novo patrono recebe o processo no estado em que se encontra e, por isso, não há renovação dos atos processuais já concluídos.

Além disso, a despeito do direito à prova seja uma pretensão legítima como meio de influenciar o convencimento do Juiz de Direito para uma prestação jurisdicional que se entenda justa, não se está diante de um direito absoluto, mas sim norteado pela discricionariedade do julgador.

Veja-se, neste sentido, entendimento do C. STJ fixado em sede de julgamento de Recurso Ordinário em Habeas Corpus:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, POR 13 VEZES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE ADMISSÃO DE PERITO PARTICULAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não*

*simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.* 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, posicionamento segundo o qual a existência de farto arcabouço probatório amalhado aos autos, tanto documental quanto testemunhal, demonstra material suficiente para a plena formação da convicção do magistrado, quanto às simulações de compras e vendas, de maneira ilegal, de lotes que não pertenciam ao recorrente, revelando-se protelatório o pedido de produção de prova técnica aduzido pela defesa e **"desprovido de relevância para a elucidação dos fatos"**. 3. Verifica-se, portanto, **motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 166122 SE 2022/0176587-0, Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2022)

Com efeito, o juiz é o destinatário final das provas, que visa a formação de sua fundamentada convicção judicial e, por conseguinte, a ele compete avaliar, com exclusividade, a pertinência e relevância das diligências probatórias requeridas, conforme se extrai dos artigos 155 e 400, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido é a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. 1. A inexistência de*

*argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Em se tratando de investigação deflagrada com objetivo de apurar crimes submetidos à jurisdição estadual, o ulterior encontro fortuito de provas atinentes a crimes federais não detém o condão de invalidar aquelas obtidas originalmente. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. HC 215.245 AgR, Relator Min. Edson Fachin. DJe de 05.09.2023)*

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP). 3. No que se refere aos pedidos de absolvição ou desclassificação do delito para tipo penal diverso, melhor sorte não assiste ao impetrante, pois tais requerimentos exigem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do remédio constitucional. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 198386/MG. Relator Ministro Gurgel de Faria. DJe de 02/02/2015).*

A decisão do d. Juízo ora apontado como autoridade



coatora está suficientemente fundamentada, conquanto de forma concisa, dele podendo se extrair suas razões, no caso, a manifesta intempestividade, tendo em vista que a defesa prévia já havia sido apresentada pela Defensoria Pública que exercia a defesa do paciente.

Ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inexistente o suscitado constrangimento ilegal.

Ir além dessa análise e, adentrar o juízo de mérito sobre a higidez da prova, demandaria o efetivo exame desta, inviável no rito da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. Mesmo porque, as diligências pleiteadas podem e devem ser realizadas pela parte que as requer, sob pena de ofensa ao princípio de equilíbrio entre as partes.

De toda sorte, anoto que eventual prejuízo ou irregularidade poderá ser arguido tanto em alegações finais quanto em eventual recurso, aliás, atos oportunos e adequados, quando se examina todos prova e não nos estreitos limites do *Habeas Corpus*.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora